

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



3.º volume
1984

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

3º volume
1984
(Abril a Junho)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 48/84

DE 31 DE MAIO DE 1984

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 256/84, na parte em que dá nova redacção à alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, ao n.º 2 da alínea a) do artigo 29.º e às tabelas I e II do artigo 33.º do Código do Imposto Complementar.

Processo: n.º 76/84.

Plenário

Requerente: Presidência da República.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Se o prazo para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade findar em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- II — Não pode interpretar-se restritivamente a reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria fiscal [artigo 168.º, n.º 1, alínea i) da Constituição], de forma a não se considerar por ela abrangidas as alterações ao sistema fiscal que beneficiem os contribuintes.
- III — Não perde a sua natureza de autorização legislativa a que é concedida por norma redigida de forma injuntiva para o Governo, embora tal injunção só valha no plano político, podendo o Governo, no plano jurídico, utilizar ou não utilizar a autorização, conforme melhor entender.
- IV — As autorizações legislativas não solicitadas pelo Governo, especialmente as constantes da Lei do Orçamento, não são constitucionalmente legítimas.
- V — O n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, configura-se como uma autorização legislativa e respeita as exigências constitucionais de definição do objecto, sentido, extensão e duração da autorização (artigo 168.º, n.º 2, da Constituição).

- VI — As normas de que se requer a apreciação da constitucionalidade conformam-se com o sentido da autorização legislativa contida no citado n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 42/83.
- VII — Essa autorização legislativa não é limitada pelas mais precisas e quantificadas conferidas pelo artigo 15.º da mesma lei, com as quais se não tem de compatibilizar, por ter objectivos mais vastos.
- VIII — Mas se fosse necessário compatibilizar essas duas autorizações, então a do n.º 7 do artigo 16.º valeria para as liquidações do imposto complementar a efectuar depois de 1984, pelo que a eventual inconstitucionalidade não residiria nas normas impugnadas pelo Presidente da República, mas na que estatui sobre a entrada em vigor do decreto, norma que, em obediência ao princípio do pedido, o Tribunal não pode, agora, sindicar, visto que não foi impugnada.
- IX — Não é possível condicionar a utilização de uma dada autorização legislativa à prévia utilização de uma outra, salvo quando tal resulta expressamente do seu texto.
- X — O respeito pelo princípio da progressividade do imposto sobre o rendimento pessoal, enquanto não existir imposto único, tem de ser aferido face ao sistema constituído pelos impostos parcelares, na sua globalidade, e não face a cada um deles, particularmente considerado.
- XI — A atenuação à progressividade do imposto estatuída pelas normas impugnadas não alcança dimensão suficiente para que se possa considerar atingido o conteúdo essencial do preceito constante do artigo 107.º, n.º 1, da Constituição.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 36/84

DE 4 DE ABRIL DE 1984

Decide não tomar conhecimento, por falta de interesse relevante, de dois pedidos de declaração de inconstitucionalidade referentes à Portaria n.º 648/73, de 18 de Junho, que aprovou um novo regime de tarifas para os transportes aéreos entre Açores e Madeira e o Continente.

Processo: n.º 70/83.

Plenário

Requerentes: Presidente do Governo Regional da Madeira, e Assembleia Regional dos Açores.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Não há que conhecer do pedido de apreciação da constitucionalidade de normas de um diploma já revogado e que nunca chegou a entrar em vigor, por não haver interesse relevante nessa apreciação.

ACÓRDÃO N.º 37/84

DE 4 DE ABRIL DE 1984

Não julga (organicamente) inconstitucional o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, que estabelece várias incriminações para a prática de determinadas infracções fiscais.

Processo: n.º 81/83.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Já na vigência do n.º 4 do artigo 122.º da Constituição (na sua versão primitiva) a *publicação* de um decreto-lei não era elemento de validade, mas sim de eficácia, do acto: assim, porque o sistema dos órgãos de soberania previsto na Constituição só entrou em funcionamento com a posse do Presidente da República (n.º 1 do artigo 294.º), ou seja, em 14 de Julho de 1976, porque só a publicação do Decreto-lei n.º 619/76, (de 27 de Julho) se verificou depois de 14 de Julho de 1976, tendo a sua aprovação, como aliás a promulgação, ocorrido anteriormente, e porque, à data em que o aprovou, o Governo (Provisório) tinha competência para legislar na matéria [artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março], não enferma o mesmo diploma de inconstitucionalidade orgânica.

ACÓRDÃO N.º 38/84

DE 11 DE ABRIL DE 1984

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, bem como da Portaria n.º 92/81, de 21 de Janeiro (Universidade Livre).

Processo: n.º 54/83.

Plenário

Requerentes: Procurador-Geral da República.

Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Mário de Brito

SUMÁRIO:

- I — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, que reconheceu a Universidade Livre como uma pessoa colectiva de utilidade pública, não legislou sobre «bases do sistema de ensino» e, por isso, não violou a alínea w) do artigo 167.º da Constituição (na sua versão originária).
- II — O citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 426/80, ao separar da Cooperativa de Ensino Universidade Livre, S. C. A. R. L. autonomizando-a como pessoa jurídica diferente, a Universidade Livre, é inconstitucional, por violação do 1 do artigo da Constituição (na sua versão isto é, por ofensa do «direito à propriedade privada» de que era titular a cooperativa.
- III — O mesmo preceito viola o princípio da liberdade de associação, «enquanto direito da própria associação a prosseguir livremente a sua actividade» — abrangendo, portanto, a «autonomia estatutária» e a «liberdade de organização e actuação» ou o «direito de princípio esse que aflora, v. g., nos artigos 46.º, n.º 2, 1ª parte (antiga redacção), 57.º, n.º 2, alínea c) (antiga redacção), e 61.º, n.º 3 (redacção actual), da Constituição.
- IV — O n.º 2 do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 426/80, ao remeter para portaria do Ministro da Educação e Ciência a composição e funcionamento dos órgãos internos da Universidade Livre, não violou a alínea a) do artigo 167.º da Constituição (na sua versão primitiva).

- V — O mesmo preceito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 426/80 viola o princípio da liberdade de associação, no sentido no n.º III.
- VI — O artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 426/80, ao dispor sobre a aquisição e fruição dos bens da Universidade Livre e sobre as suas actividades para a realização dos seus fins, e representando, portanto, uma mera aplicação a essa Universidade da natureza de pessoa colectiva de utilidade pública que lhe é atribuída pelo artigo 1.º, enferma das inconstitucionalidades que afectam este artigo.
- VII — Os artigos 10.º (antiga redacção) e 10.º, n.ºs 1 e 3 (redacção da Lei n.º 15/81, de 31 de Julho) do citado Decreto-Lei n.º 426/80, bem como a Portaria n.º 92/81, de 21 de Janeiro, são inconstitucionais, por violação do princípio da liberdade de associação, no sentido definido no n.º III.

ACÓRDÃO N.º 39/84

DE 11 DE ABRIL DE 1984

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, na parte em que revogou os artigos 18.º a 61.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde).

Processo: n.º 6/83.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não está impedido de conhecer outros eventuais vícios de inconstitucionalidade de uma norma, para além dos que são invocados pelo requerente da sua apreciação.
- II — O direito à saúde, enquanto direito social típico, não pode considerar-se como direito fundamental de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias», pelo que não estava abrangido pela alínea c) do artigo 167.º da Constituição, na sua versão originária, não integrando, portanto, a competência legislativa reservada da Assembleia da República.
- III — Na versão primitiva da Constituição não era inconstitucional a revogação, por via de um decreto-lei, de uma lei de bases (naturalmente, desde que fora do domínio reservado da Assembleia), ainda quando tal lei cometesse explicitamente ao Governo a obrigação de a desenvolver legislativamente.
- IV — Sendo o direito à saúde um verdadeiro e próprio direito fundamental, e o serviço nacional de saúde uma garantia institucional da realização desse direito, uma vez criado esse serviço por lei, ele passa a ter a sua existência constitucionalmente garantida, pelo que é inconstitucional a lei que venha extinguí-lo ou revogá-lo.
- V — O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Julho, na medida em que revoga a maior parte da Lei do Serviço Nacional de Saúde, traduzindo-se

na extinção desse serviço, contende com a garantia do direito à saúde consignado no artigo 64.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 44/84

DE 22 DE MAIO DE 1984

Decide não declarar a inconstitucionalidade do artigo 36.º, n.º 2, I, alínea b) e II, alínea a) do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, que estabelece critérios de preferência na colocação de clínicos gerais.

Processo: n.º 90/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição, se reclama que sejam semelhantemente tratados todos os que se acham em condições semelhantes, proíbe distinções discriminatórias, que assentem em motivos que não oferecem um carácter objectivo e razoável.
- II — A igualdade de acesso à função pública vem, depois da primeira revisão constitucional, garantida no artigo 47.º da Constituição, e não no artigo 50.º, que em parte corresponde ao artigo 48.º, n.º 4, da versão originária da lei fundamental.
- III — O princípio da igualdade de acesso à função pública proíbe que os critérios de selecção dos candidatos aos cargos públicos sejam arbitrários, isto é, inadequados e desproporcionados, que se degradem em simples privilégio.
- IV — A preferência no provimento de lugares da carreira de médicos de clínica geral baseada na residência, mostra-se razoável e justificada face às tarefas que integram o cargo a preencher, pelo que não viola o princípio da igualdade.
- V — Tal preferência, de resto, é plenamente adequada à concretização das tarefas que constitucionalmente incumbem ao Estado no domínio da saúde.

ACÓRDÃO N.º 55/84

DE 12 DE JULHO DE 1984

Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei 267/77, de 2 de Julho, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho, na parte em que comete aos procuradores da República nos círculos de Ponta Delgada e Funchal as funções de auditor jurídico junto de cada um dos Ministros da República.

Processo: n.º 83/83.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Costa Aroso.

SUMÁRIO:

- I — Ao editar o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 506-A/83, de 30 de Junho, que cometeu funções que a Lei Orgânica do Ministério Público atribui a um procurador-geral-adjunto, a um procurador da República, em acumulação com outras, o Governo invadiu a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República referente à competência do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados [artigo 168.º, n.º 1, alínea q), da Constituição].
- II — O referido Decreto-Lei n.º 306-A/83 é formalmente inconstitucional, porque não contém a assinatura do Ministro da Justiça, em violação do disposto no artigo 204.º, n.º 3, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 56/84

DE 12 DE JUNHO DE 1984

Não conhece, por inútil, da inconstitucionalidade dos artigos 7.º, n.ºs 3 e 4, 13.º a 26.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 449-B/83, de 30 de Julho; declara, com força obrigatória geral e limitando os seus efeitos, a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º a 5.º, 6.º, n.ºs 1 a 9, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º a 12.º e 27.º a 29.º do mesmo Decreto-Lei n.º 349-B/79, que despenaliza certas infracções nos domínios monetário, financeiro e cambial.

Processo: n.º 92/83.

Plenário

Requerente: Primeiro-Ministro.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Para efeitos do artigo 51.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 Novembro, tanto há especificação, ao nível do pedido de declaração de inconstitucionalidade, na indicação norma a norma, como na referência por inteiro ao diploma impugnado. Nesse pedido, e com respeito pelo preceito citado, pode a identificação das normas e dos princípios constitucionais violados ser feita apenas indirectamente.
- II — Há interesse jurídico em indagar da constitucionalidade de certas normas do Decreto-Lei n.º 349-B/83, de 30 de Julho, apesar de já terem sido revogadas, pois que a eventual declaração de inconstitucionalidade, total ou parcial de tais normas, consequenciará diversa resolução do conflito de leis no tempo que decorre da vigência temporária daquele Decreto-Lei.
- III — É da exclusiva competência da Assembleia da República, admitindo a subsistência constitucional da figura da contravenção, definir crimes e penas em sentido restrito, legislar sobre o regime geral de punição das contra-ordenações e contravenções e dos respectivos processos e definir contra-venções puníveis com pena de prisão e modificar a medida desta.
- IV — É da competência concorrente da Assembleia da República e do Governo definir, dentro dos limites do regime geral, contravenções não puníveis

com pena restrita de liberdade e contra-ordenações, alterá-las e eliminá-las e modificar a sua punição e, ainda dentro dos mesmos limites, desgraduar contravenções não puníveis com penas restritivas de liberdade em contra-ordenações.

- V — Os decretos-leis emitidos em matéria da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, e mediante autorização desta, têm de invocar expressamente a lei de autorização legislativa.
- VI — O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 349-B/83 é organicamente inconstitucional porque, não se legitimando em nenhuma autorização legislativa, eliminou tipos de crime.
- VII — São também organicamente inconstitucionais as normas do mesmo Decreto-Lei na parte em que desqualificam crimes em contra-ordenações. De idêntica inconstitucionalidade, conseqüentemente, sofrem as normas daquele diploma na parte em que se referem à punição dessas contra-ordenações.
- VIII — Não são organicamente inconstitucionais as normas do citado Decreto-Lei na parte em que estabelecem a punição das contra-ordenações nele previstas dentro do regime da respectiva lei-quadro, mas já o são as que excedem os limites estabelecidos nessa lei.
- IX — São ainda organicamente inconstitucionais as normas desse Decreto-Lei que definem crimes e penas.
- X — O artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 349-B/83, que manda aplicar a certas categorias de pessoas diversas disposições do Código Penal ao tempo já revogado, não viola os princípios da legalidade dos tipos criminais e das penas.
- XI — Não viola o princípio da legalidade das penas, (artigo 30.º, n.º 1, da Constituição) o artigo 28.º do mesmo Decreto-Lei que não define as penas aplicáveis aos factos criminosos que prevê; é uma norma incompleta, isto é, sem estatuição, e por isso inaplicável, mas não inconstitucional.
- XII — Todas as normas do Decreto-Lei n.º 349-B/83, de cuja constitucionalidade se conhece, são inconstitucionais por violação do artigo 189.º, n.º 5, da Constituição, na medida em que o Governo que as editou estava demitido, e não se observava qualquer particular sucesso, em termos de vida pública, que de imediato exigisse uma resposta legislativa daquele tipo.
- XIII — A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias normas do Decreto-Lei n.º 349-B/83 envolve a reconstituição das normas da legislação revogada por esse diploma e definidoras de crimes e transgressões. Essa reconstituição, porém, por razões de segurança jurídica, dentro do espírito do artigo 29.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição, e na linha do disposto no artigo 282.º, n.º 4, da Lei Fundamental, não deverá valer para aqueles que hajam praticado os factos previstos na legislação revogada dentro do período de vazio legislativo balizado pelos Decretos-Leis n.ºs

356-A/83 e 396/83, e que decorreu entre 3 de Setembro e 2 de Novembro de 1983, o que justifica a correspondente limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 32/84

DE 4 DE ABRIL DE 1984

Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n.º 11/83.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Aroso.

SUMÁRIO:

- I — A garantia de recurso contencioso constante do n.º 2 do artigo 269.º da Constituição, versão originária, (hoje, artigo 268.º, n.º 3) é um direito análogo aos «direitos, liberdades e garantias» que, por força do disposto no artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição, só pode ser restringido por lei geral e abstracta não retroactiva, se disposição ou princípio constitucional o autorizar.
- II — Por isso é inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, que elimina um fundamento concreto ao recurso contencioso já subjectivado.
- III — A referida norma viola ainda o princípio do Estado de Direito democrático, na medida em que, desautorizando, com efeitos para ao passado, uma corrente jurisprudencial uniforme, trai a boa fé dos interessados e a confiança que os comandos legislativos devem merecer perante os seus destinatários e o público em geral.

ACÓRDÃO N° 33/84

DE 4 DE ABRIL DE 1984

Julga inconstitucional o n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, que manda retrotrair a 30 de Abril de 1976, o início da vigência do Decreto n° 317/76, de 30 de Abril.

Processo: n° 15/83.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, viola a garantia de recurso contencioso constante do n° 2 do artigo 269° da Constituição, versão originária (hoje, artigo 268°, n° 3), na medida em que subtrai o único fundamento de anulação de certos actos administrativos já praticados, quando o direito a deles recorrer contenciosamente já se havia subjectivado.

- II — A referida norma viola ainda o princípio do Estado de Direito democrático porque, por um lado, enquanto sana o vício de actos administrativos, mediante a elevação, com efeitos sobre o passado, do grau normativo do Decreto n° 317/76, de 30 de Abril, afecta a segurança jurídica e a confiança ínsitas no princípio; e porque, por outro lado, na medida em que se traduz na utilização por parte do Governo do poder legislativo para potenciar ilegitimamente o poder administrativo, e assim cobrir o vício de actos administrativos por ele praticados, é reveladora de um desvio do poder legislativo, usado então, e em claro desrespeito pelo princípio, para fins que lhe não são próprios.

ACÓRDÃO N° 34/84

DE 4 DE ABRIL DE 1984

Julga inconstitucional o n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

Processo: n° 37/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Se uma lei retroactiva não é, de *per si*, inconstitucional, poderá sê-lo se a retroactividade implicar a violação de princípios ou disposições constitucionais autónomos.
- II — O n° 2 do artigo único do Decreto-Lei n° 413/78, de 20 de Dezembro, é inconstitucional porque viola o princípio da confiança dos cidadãos e da comunidade na tutela jurídica, ínsito no princípio do Estado de Direito democrático, na medida em que desrespeita direitos legítimos dos cidadãos já assegurados à face de lei anterior.
- III — A referida norma viola ainda a garantia de recurso contencioso consagrada no artigo 269°, n° 2, da Constituição, versão originária (hoje, artigo 268°, n° 3) porque, ao eliminar o motivo que tornava ilegais certos actos administrativos, retirou aos cidadãos lesados por tais actos o direito que lhes assiste de os fazer anular.

ACÓRDÃO N.º 40/84

DE 3 DE MAIO DE 1984

Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.

Processo: n.º 69/83.

1.ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional não poderia nunca conhecer, na moldura do recurso, da questão de restituição do imposto de justiça pago no tribunal *a quo*, desde logo por tal questão não ter sido objecto de decisão desse tribunal. E nem a *latere* do recurso lhe seria lícito dela tomar conhecimento, por não ter poderes de revisão oficiosa em matéria de custas liquidadas e pagas no tribunal recorrido.
- II — O assento interpretativo fixa o sentido juridicamente relevante de um preceito preexistente e com ele a partir daí se confunde, pelo que o juízo de constitucionalidade sobre o preceito abrange necessariamente o assento que a ele se reporta.
- III — O direito de defesa do arguido, garantido no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, vigora em qualquer situação ou grau do processo penal em que se mantiver aquele estado.
- IV — A faculdade de recorrer da condenação, em processo criminal, é expressão directa das garantias de defesa a que alude o referido artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- V — A norma segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença viola o núcleo essencial do direito de defesa constitucionalmente garantido, pois

que, reduzindo o tempo de decisão a quase nada, nega afinal a liberdade de escolha dos meios mais apropriados à posição do arguido.

ACÓRDÃO N° 41/84

DE 3 DE MAIO DE 1984

Decide julgar improcedente a questão prévia de falta de alegações pelo recorrente.

Processo: n° 29/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

Não há falta de alegações quando o recorrente, notificado ao abrigo do disposto no artigo 704º, n° 3, do Código de Processo Civil, esclarece que, ao oferecer o merecimento dos autos, remetera implicitamente, quer ao nível argumentativo, quer ao nível conclusivo, para outras alegações constantes dos autos, que identificou com precisão.

ACÓRDÃO N° 42/84

DE 9 DE MAIO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso.

Processo: n° 30/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

Não pode conhecer-se do recurso interposto, em 19 de Janeiro de 1983, para o Tribunal Constitucional de uma decisão judicial que aplicou uma norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada durante o processo, porque na data da interposição não havia ainda entrado em funções o Tribunal Constitucional e a Comissão Constitucional não era competente para conhecer recursos com aquele fundamento.

ACÓRDÃO N° 45/84

DE 23 DE MAIO DE 1985

Julga inconstitucional a norma constante do n° 2 do artigo 33° do Decreto-Lei n° 437/75, de 16 de Agosto, no segmento em que define a ordem de intervenção das partes para alegar.

Processo: n° 29/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O processo de extradição, assente sobre uma relação jurídico-penal preexistente, é processo criminal, ainda que meramente complementar, pelo que na fase de julgamento tem de obedecer ao princípio do contraditório consagrado no n° 5 do artigo 32° da Constituição.
- II — O princípio do contraditório é expressão, ao nível jurídico-processual, do princípio da igualdade, e exige um equilíbrio substancial entre as partes e o respeito pela contradição dialéctica que, em processos deste tipo, se desenvolve entre o Ministério Público e o extraditando.
- III — O n° 2 do artigo 33° do Decreto-Lei n° 437/75, de 16 de Agosto, viola o princípio do contraditório na medida em que determina que o extraditando apresente as suas alegações antes do Ministério Público.

ACÓRDÃO N° 46/84

DE 23 DE MAIO DE 1984

Julga inconstitucionais as normas constantes do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei n° 29 931, de 15 de Setembro de 1939, que autoriza a passagem de carteiras profissionais pelos sindicatos, e do artigo 3º do Regulamento da Carteira Profissional dos Ajudantes de Farmácia do Distrito de Lisboa, aprovado por Despacho de 28 de Novembro de 1940.

Processo: n° 97/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Para o efeito de admissibilidade do recurso de inconstitucionalidade, existe recusa de aplicação, não apenas quando o Tribunal recorrido declara, expressamente, a inconstitucionalidade de uma norma, que, por isso, deixa de aplicar ao caso *sub iudicio*, mas também quando, embora sem fazer uma declaração expressa nesse sentido, extrai, para o caso *sub iudice*, consequências correspondentes às de uma tal declaração.
- II — Os sindicatos, no actual contexto constitucional português, são agrupamentos que têm por finalidade a defesa dos interesses sócio-profissionais de certas categorias de pessoas. A sua criação resulta da iniciativa privada, ninguém podendo ser obrigado a aderir-lhes ou a permanecer neles. Não são, nem podem ser, equiparados a entidades públicas.
- III — Viola a liberdade sindical, a atribuição a um sindicato da competência para a emissão de carteiras profissionais, quer se exija a inscrição obrigatória nele, quer se obrigue o sindicato a emitir carteiras a favor de trabalhador não sindicalizado.
- IV — As normas que atribuem competência aos sindicatos para a emissão de carteiras profissionais não violam o direito ao trabalho.

- V — As referidas normas também não contendem com a liberdade de escolha da profissão que não impede que a lei regulamente o exercício de determinadas profissões, designadamente fazendo exigências que sejam impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade.

- VI — A interpretação conforme à Constituição não pode conduzir ao aniquilamento da norma interpretada, e tem que ser suportada pelo seu teor verbal.

ACÓRDÃO N.º 49/84

DE 6 DE JUNHO DE 1984

Julga inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, procedeu ao aumento de uma pena de prisão.

Processo: n.º 48/83.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator. Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Não era da competência legislativa reservada da Assembleia da República, definida no artigo 167.º, alínea e), da versão originária da Constituição, a definição das penas das contravenções.
- II — Mas era dessa competência reservada a criação ou alteração de penas, como as de prisão, que se traduzissem em sacrifício de direitos, liberdades e garantias, por força do artigo 167.º, alínea c), da primitiva versão da lei fundamental.
- III — Porque, nos termos do artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção do Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, as infracções punidas com multa passaram a ser punidas também com pena de prisão, de duração variável de acordo com o montante da multa, sempre que este fosse elevado era automaticamente elevada a pena de prisão correspondente.
- IV — São por isso inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, conjugadas com o citado artigo 123.º do antigo Código Penal, procederam ao aumento de uma pena de prisão, duplicando o seu limite mínimo.
- V — Não obsta á conclusão anterior o facto de os preceitos do Decreto-Lei n.º 187/82, isoladamente considerados, se terem limitado a alterar a pena de multa, pois que para um preceito ser inconstitucional não é preciso que ele

sozinho afronte directamente a Constituição, bastando que, combinado com outro, cujo dispositivo aproveite, constitua uma norma que infrinja a lei fundamental.

ACÓRDÃO N° 57/84

DE 12 DE JUNHO DE 1984

Decide não tomar conhecimento do recurso.

Processo: n° 21/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

O prazo de oito dias para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional de decisão que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade (e salvo a excepção do artigo 75º, n° 2, da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro) conta-se da notificação da decisão.

ACÓRDÃO N° 58/84

DE 12 DE JUNHO DE 1984

Decide não se verificar qualquer impedimento ou suspeição que determine a impossibilidade de intervenção no processo de um Conselheiro.

Processo: n° 37/84.
1ª Secção
Recorrente: Ministério Público.
Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

Não se verifica qualquer impedimento ou suspeição que determine a impossibilidade de intervenção no processo de um Conselheiro que subscreveu o diploma regulamentar cujas normas se fiscalizam, uma vez que a sua assinatura nesse diploma foi aposta por simples razões de ordem instrumental, não envolvendo uma co-autoria na formação do acto normativo em causa.

ACÓRDÃO N.º 59/84

DE 19 DE JUNHO DE 1984

Não julga organicamente inconstitucionais as normas, que definem crimes fiscais e respectivas penas, do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.

Processo: n.º 67/83.

1.ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Aroso.

SUMÁRIO

- I — A publicidade, já na vigência da versão originária do artigo 122.º, n.º 4, da Constituição, dos actos dos órgãos de soberania aprovados e promulgados antes da entrada em vigor da Constituição, era um elemento de eficácia externa desses actos e não um elemento constitutivo.
- II — A norma constitucional aplicável em matéria de competência e forma dos actos normativos dos órgãos de soberania é a vigente no momento da sua aprovação e promulgação e não a que, entretanto, e após esta, mas antes da sua publicação, passou a vigorar.
- III — Mesmo que, em contrário das conclusões anteriores, se entendesse que o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, era organicamente inconstitucional, teria tal inconstitucionalidade sido sanada pela autorização legislativa concedida pela Lei n.º 16/77, de 25 de Fevereiro, que recebeu indirectamente o conteúdo daquele Decreto-Lei.

ACÓRDÃO N° 60/84

DE 19 DE JUNHO DE 1984

Não julga inconstitucionais as normas, que definem crimes fiscais e respectivas penas, do Decreto-Lei n° 619/76, de 27 de Julho.

Processo: n° 68/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A publicação de um acto legislativo, já na vigência da versão originária do artigo 122º, n° 4, da Constituição, não era um elemento constitutivo do acto mas tão só sua condição de eficácia.

- II — Na edição do Decreto-Lei n° 619/76, de 27 de Julho, respeitaram-se os preceitos constitucionais sobre competência vigentes nas datas da sua aprovação e promulgação, pelo que não é organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO Nº 61/84

DE 19 DE JUNHO DE 1984

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107º do Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) e do artigo 134º do Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), bem como, na parte em que referem a competência do Supremo Tribunal Militar, os artigos 108º, 110º, 111º e 112º do Decreto-Lei nº 46 672 e os artigos 136º, 137º, nº 1, 138º, 140º e 141º do Decreto-Lei nº 176/71.

Processo: nº 102/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A alteração da redacção do artigo 218º da Constituição, efectuada pela primeira revisão constitucional, não pode deixar de ser lida no sentido de limitar a competência dos tribunais militares às matérias enunciadas nesse preceito.
- II — Os tribunais militares são, constitucionalmente, verdadeiros e próprios tribunais. A sua qualificação como «órgãos das Forças Armadas», em várias disposições legais, não pode servir como argumento para retirar aos tribunais militares uma competência que a lei lhes atribua em conformidade com a Constituição.
- III — A favor da tese da limitação da competência dos tribunais militares às matérias enunciadas no artigo 218º da Constituição militam o teor do texto desse preceito, a natureza especial dos tribunais militares e o principio da competência constitucionalmente taxativa dos órgãos de soberania.
- IV — As normas do Estatuto do Oficial do Exército e do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas que atribuem competência ao Supremo Tribunal Militar em matéria de contencioso administrativo são inconstitucionais, se não desde a entrada em vigor da Constituição, pelo menos desde a entrada em vigor da lei de revisão constitucional, pelo que o acórdão recorrido, proferido após esta data, não os podia ter aplicado.

ACÓRDÃO N° 63/84

DE 20 DE JUNHO DE 1984

Não julga inconstitucional o artigo 1° do Decreto-Lei n° 356/79, de 31 de Agosto, que considerou suficientemente fundamentados os actos de exoneração de funcionários da Administração Pública praticados no uso de poderes discricionários, quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Processo: n° 101/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O direito ao recurso contencioso dos actos administrativos garantido no n° 2 do artigo 269° da Constituição, na sua redacção originária, constituía um direito «de natureza análoga» aos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II da sua parte I, abrangido, portanto, na reserva de competência da Assembleia da República [artigo 167°, alínea c), da lei fundamental, na sua primitiva redacção].
- II — Já, porém, o direito à fundamentação dos mesmos actos não era, à face da versão originária da Constituição, um direito «de natureza análoga» a esses direitos e, por isso, não estava tal direito incluído na competência exclusiva da Assembleia da República.
- III — Assim, o artigo 1° do Decreto-Lei n° 356/79, de 31 de Agosto, ao dispor que «os actos de transferência ou exoneração de funcionários da Administração Pública, de institutos ou de empresas públicas, quando praticados legalmente no uso de poderes discricionários, independentemente de qualquer ilícito disciplinar, e se refiram a funcionários nomeados discricionariamente, consideram-se suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço», não era inconstitucional, à face da primitiva redacção da Constituição, quer orgânica, quer materialmente.
- IV — A referida norma também não violava a alínea m) do citado artigo 167° (regime e âmbito da função pública).

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 47/84

DE 23 DE MAIO DE 1984

Declara incompetente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade entre o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e os n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças.

Processo: n.º 113/83.

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — As normas de direito internacional, quer comum, quer convencional, vinculativas do Estado Português, vigoram como tais na ordem interna, sem necessidade de serem «traduzidas» em lei ou «transformadas, em direito interno, constituindo, portanto, fontes imediatas ou autónomas do direito português (artigo 8.º da Constituição).

- II — Suposto que não pode a lei interna alterar uma norma constante de convenção internacional e que, portanto, não podia o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, alterar a taxa de juro constante do n.º 2.º do artigo 48.º e do n.º 2.º do artigo 49.º da Lei Uniforme relativa às Letras e Livranças, a infracção não integra inconstitucionalidade directa, mas apenas inconstitucionalidade indirecta, não se enquadrando, assim, o caso na competência do Tribunal Constitucional [alínea a) do n.º 1 do artigo 280.º da Constituição e alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro].

ACÓRDÃO N° 62/84

DE 19 DE JUNHO DE 1984

Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Processo: n° 107/83.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I — Compete ao Tribunal Constitucional, em derradeira instância, a qualificação jurídica do vício que fundamenta expressa ou implicitamente a desaplicação de uma norma pelo Tribunal recorrido.
- II — O fundamento de desaplicação, no caso em juízo, pelo Tribunal recorrido, do artigo 4º do Decreto-Lei n° 262/83, de 16 de Junho, foi a aplicação do princípio da primazia do direito internacional convencional que implicitamente se entendeu estar garantido no artigo 8º, n° 2, da Constituição.
- III — Não é indiferente, para a determinação da competência do Tribunal Constitucional, em matéria de inconstitucionalidade interposta ou indirecta, a natureza, o conteúdo e o alcance do princípio ou princípios constitucionais afectados, a natureza das normas interpostas e, caso a letra da Constituição não seja concludente, as exigências de política jurisprudencial, tudo devidamente enquadrado no sistema de fiscalização da constitucionalidade instituído pela Constituição.
- IV — O princípio da primazia do direito internacional sobre a lei interna vem consagrado no artigo 8º, n° 2, da Constituição.
- V — Nos termos da lei fundamental, o direito internacional convencional, embora infraconstitucional, é supralegislativo.
- VI — Por força do artigo 8º, n° 1, da Constituição fazem parte integrante do direito português os princípios de direito internacional geral «pacta sunt servanda» e o da boa fé na execução das obrigações internacionais.

- VII — Por isso, a contradição entre o direito interno e o direito internacional convencional não viola apenas o artigo 8º, nº 2, da Constituição, mas identifica-se com uma contradição entre o direito interno e o direito internacional geral ou comum que faz parte do direito português.
- VIII — De facto, existe inconstitucionalidade não só quando uma norma legal atenta directamente contra uma norma ou princípio constitucional, mas ainda quando, pelas suas consequências ou resultados, a contradição entre duas normas infraconstitucionais acarreta a violação de uma norma ou princípio que o poder constituinte, pela importância que lhes reconhece no sistema jurídico, entendeu consagrar e autorizar no próprio texto constitucional.
- IV — Há argumentos de política jurisprudencial que justificam, em matéria de relacionamento entre direito interno e direito internacional, a concentração da competência no Tribunal Constitucional para conhecer da contradição entre ambos.

**ACÓRDÃOS DO SEGUNDO TRIMESTRE DE 1984 NÃO PUBLICADOS NO
PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 35/84, de 4 de Abril de 1984 (1.ª Secção): Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Maio de 1984.)

Acórdão n.º 43/84, de 16 de Maio de 1984 (2.ª Secção): Manda baixar os autos à 1.ª instância, a fim de ser dado cumprimento ao disposto no artigo 526.º do Código de Processo Civil.

(Acórdão inédito.)

Acórdão n.º 50/84, de 6 de Junho de 1984 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas das alíneas h) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, procedeu ao aumento de uma pena de prisão.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 1984.)

Acórdão n.º 51/84, de 6 de Junho de 1984 (1.ª Secção): Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.

(Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Julho de 1984.)

Acórdão n.º 52/84, de 6 de Junho de 1984 (2.ª Secção): Fixa o efeito do recurso.

(Acórdão inédito.)

Acórdão n.º 53/84, de 6 de Junho de 1984 (2.ª Secção): Fixa o efeito do recurso.

(Acórdão inédito.)

Acórdão n.º 54/84, de 6 de Junho de 1984 (2.ª Secção): Fixa o efeito do recurso.

(Acórdão inédito.)

Acórdão n.º 64/84, de 20 de Junho de 1984 (2.ª Secção): Fixa o efeito do recurso.

(Acórdão inédito.)

Acórdão n.º 65/84, de 20 de Junho de 1984 (2.ª Secção): Fixa o efeito do recurso.

(Acórdão inédito.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A. 1. – Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo: Ac. 32/84; Ac. 33/84.	Artigo 32º: Ac. 40/84; Ac. 45/84.
Artigo 2º: Ac. 32/84; Ac. 33/84; Ac. 34/84; Ac. 38/84.	Artigo 46º: Ac. 38/84; Ac. 46/84.
Artigo 8º: Ac. 47/84; Ac. 62/84.	Artigo 47º: Ac. 44/84; Ac. 46/84.
Artigo 9º: Ac. 44/84.	Artigo 48º (red. prim.): Ac. 44/84.
Artigo 12º: Ac. 38/84.	Artigo 50º: Ac. 44/84.
Artigo 13º: Ac. 44/84.	Artigo 56º: Ac. 38/84; Ac. 46/84.
Artigo 17º (red. prim.): Ac. 39/84; Ac. 63/84.	Artigo 57º (red. prim.): Ac. 38/84.
Artigo 18º (red. prim.): Ac. 49/84.	Artigo 59º: Ac. 46/84.
Artigo 18º: Ac. 32/84.	Artigo 61º (red. prim.): Ac. 38/84.
Artigo 29º: Ac. 56/84.	Artigo 61º: Ac. 38/84.
Artigo 30º: Ac. 56/84;	Artigo 62º (red. prim.): Ac. 38/84.
Artigo 32º (red. prim.): Ac. 49/84.	Artigo 62º: Ac. 38/84.
	Artigo 64º: Ac. 39/84;

Ac. 44/84.	Artigo 167 (red. prim.):
Artigo 75° (red. prim.):	Alínea c):
Ac. 38/84.	Ac. 39/84;
Artigo 75°:	Ac. 49/84;
Ac. 38/84.	Ac. 63/84.
Artigo 82° (red. prim.):	Alínea e):
Ac. 38/84.	Ac. 49/84.
Artigo 82°:	Alínea n):
Ac. 38/84	Ac. 38/84.
Artigo 84°:	Artigo 168°, nº 1:
Ac. 38/84.	Alínea b):
Artigo 87°:	Ac. 49/84;
Ac. 38/84.	Ac. 56/84.
Artigo 89° (red. prim.):	Alínea c):
Ac. 38/84.	Ac. 56/84.
Artigo 89°:	Alínea d):
Ac. 38/84.	Ac. 49/84;
Artigo 106°:	Ac. 56/84.
Ac. 48/84.	Alínea f):
Artigo 107°:	Ac. 39/84.
Ac. 48/84.	Alínea i):
Artigo 113°:	Ac. 48/84.
Ac. 61/84.	Alínea q):
Artigo 115°:	Ac. 55/84;
Ac. 39/84;	Ac. 61/84.
Ac. 48/84;	Artigo 168°, nº 2:
Ac. 56/84.	Ac. 48/84.
Artigo 122° (red. prim.):	Artigo 189°:
Ac. 37/84;	Ac. 56/84.
Ac. 59/84;	Artigo 201°:
Ac. 60/84.	Ac. 39/84;
Artigo 122°:	Ac. 56/84.
Ac. 37/84;	Artigo 204°:
Ac. 59/84;	Ac. 55/84.
Ac. 60/83;	Artigo 218° (red. prim.):
Ac. 62/83.	Ac. 61/84.
	Artigo 218°:

Ac. 61/84.

Artigo 229°:
Ac. 56/84.

Artigo 267°:
Ac. 46/84.

Artigo 268°:
Ac. 32/84;
Ac. 33/84;
Ac. 34/84;
Ac. 61/84;
Ac. 63/84.

Artigo 269° (red. prim.):
Ac. 32/84;
Ac. 33/84;
Ac. 34/84;
Ac. 63/84.

Artigo 277°:
Ac. 62/84.

Artigo 278°:
Ac. 47/84.

Artigo 280°:
Ac. 42/84;
Ac. 47/84;
Ac. 62/84.

Artigo 282° (red. prim.):
Ac. 42/84.

Artigo 282°:
Ac. 56/84.

Artigo 294° (red. prim.):
Ac. 37/84.

A. 2. – Lei Constitucional nº 1/82

Artigo 246º:
Ac. 42/84.

B – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

Artigo 29º:
Ac. 58/84.

Artigo 51º
Ac. 36/84;
Ac. 39/84;
Ac. 56/84.

Artigo 63º:
Ac. 36/84.

Artigo 64º:
Ac. 36/84.

Artigo 75º:
Ac. 57/84.

Artigo 84º:
Ac. 40/84.

C – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento do Supremo Tribunal de Justiça nº 4/79, de 29 de Junho: Ac. 40/84.	Decreto-Lei nº 845/76, de 11 de Dezembro (Código das Expropriações): Artigos 30º, 33º e 83º, nº 2: Ac. 42/84.
Código de Processo Penal: Artigos 561º e 651º: Ac. 40/84.	Decreto-Lei nº 267/77, de 2 de Julho: Artigo 6º: Ac. 55/84.
Decreto-Lei nº 29 931, de 15 de Setembro de 1939: Artigo 3º: Ac. 46/84.	Decreto-Lei nº 413/78, de 20 de Dezembro: Artigo único: Ac. 32/84; Ac. 33/84; Ac. 34/84.
Decreto-Lei nº 46 172, de 29 de Novembro de 1969 (Estatuto do Oficial das Forças Armadas): Artigos 107º e 112º: Ac. 61/84.	Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto: Artigo 1º: Ac. 63/84
Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército): Artigos 134º a 141º: Ac. 61/84.	Decreto-Lei nº 426/80, de 30 de Setembro: Artigos 4º, 7º, 10º (versão original) e 10º, nºs 1 e 3 (versão da Lei nº 15/81, de 31 de Julho): Ac. 38/84.
Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto: Artigo 33º, nº 2: Ac. 41/84. Ac. 45/84.	Decreto-Lei nº 187/82, de 15 de Maio: Artigos 1º e 4º: Ac. 49/84.
Decreto-Lei nº 607/75, de 3 de Novembro: Artigo 20º: Ac. 40/84.	Decreto-Lei nº 254/82, de 29 de Junho: Artigo 17º: Ac. 39/84.
Decreto-Lei nº 619/76, de 27 de Julho: Ac. 37/84; Ac. 59/84; Ac. 60/84.	Decreto-Lei nº 310/82, de 15 de Maio: Artigo 36º: Ac. 44/82.
	Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Julho:

- Artigo 4º:
Ac. 47/84;
Ac. 57/84;
Ac. 62/84.
- Decreto-Lei nº 306-A/83, de 30 de Junho:
Artigo 2º:
Ac. 55/84.
- Decreto-Lei nº 349-B/83, de 30 de Julho:
Artigos 7º, nºs 3 e 4; 13º a 26º e 30º:
Ac. 56/84.
- Artigos 1º, nº 3; 2º, nºs 1 e 2; 3º a 5º;
6º, 7º, nºs 1 e 2; 8º a 12º e 27º a 29º:
Ac. 56/84.
- Decreto da Presidência do Conselho de Ministros nº 256/84 (promulgado e publicado, é o Decreto-Lei nº 192/84, de 11 de Junho):
- Artigo 1º:
Ac. 48/84.
- Decreto Regulamentar nº 40/77, de 16 de Junho:
Ac. 56/84.
- Portaria 648/73, de 18 de Junho:
Ac. 58/84.
- Portaria nº 92/81, de 21 de Janeiro:
Ac. 38/84.
- Portaria nº 684/84, de 18 de Junho:
Ac. 36/84.
- Regulamento da Carteira Profissional dos Ajudantes de Farmácia do Distrito de Lisboa (aprovado por despacho de 28 de Novembro de 1940):
Artigo 3º:
Ac. 46/84.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Actos administrativos:

Fundamentação dos – Ac. 63/84.

Aposentação:

Pensão de – Ac. 32/84; Ac. 33/84;
Ac. 34/84.

Arguido – Ac. 40/84.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legis-
lativa:

Bases do sistema de ensino – Ac.
38/84.

Competência do Ministério Públi-
co e estatuto dos seus magis-
trados – Ac. 55/84.

Criação de impostos e sistema fis-
cal – Ac. 48/84.

Definição de crimes, penas e
medidas de segurança – Ac.
49/84; Ac. 56/84

Direitos, liberdades e garantias –
Ac. 39/84; Ac. 49/84; Ac.
63/84.

Regime e âmbito da função públi-
ca – Ac. 63/84.

Regime geral de punição do ilícito
de mera ordenação social –
Ac. 56/84.

Assento – Ac. 40/84.

Associação – Ac. 38/84.

Associações públicas – Ac. 46/84.

Autorização legislativa – Ac. 48/84.

C

Carteira profissional – Ac. 46/84.

Competência dos órgãos de soberania:

Definição – Ac. 61/84.

Constituição dirigente – Ac. 39/84.

Contraordenações – Ac. 56/84.

Contravenções – Ac. 49/84; Ac. 56/84.

Cooperativas:

Liberdade de constituição – Ac.
38/84.

Crimes fiscais – Ac. 37/84; Ac. 39/84;
Ac. 60/84.

Custas – Ac. 40/84.

D

Declaração de inconstitucionalidade:

Efeitos – Ac. 56/84.

Decreto-Lei:

Assinatura do – Ac. 55/84.

Desvio de poder legislativo – Ac. 33/84.

Direito de acesso a cargos públicos – Ac.
44/84.

Direito de defesa – Ac. 40/84; Ac. 45/84.

Direito internacional e direito interno –
Ac. 62/84.

Direito internacional convencional:

Posição na hierarquia das leis – Ac.
62/84.

Direito de recurso – Ac. 40/84.

Direito à saúde – Ac. 39/84; Ac. 44/84.

Direito ao trabalho – Ac. 46/84.

Direitos, liberdades e garantias:

Restrições aos – Ac. 32/84.

Direitos sociais – Ac. 39/84.

E

Ensino cooperativo – Ac. 38/84.
Ensino particular – Ac. 38/84.
Estado de direito democrático – Ac.
32/84; Ac. 33/84; Ac. 34/84; Ac.
38/84.
Expropriação – Ac. 38/84.
Extradição – Ac. 45/84.

F

Farmácias – Ac. 46/84.

Funcionários públicos:

Exoneração – Ac. 63/84.

G

Garantia institucional – Ac. 39/84.
Garantia de recurso contencioso – Ac.
32/84; Ac. 33/84; Ac. 34/84; Ac.
61/84; Ac. 63/84;

Governo:

Competência legislativa – Ac. 39/84.

Governo demitido:

Competência – Ac. 56/84.

Governo provisório:

Competência legislativa – Ac. 37/84;
Ac. 59/84; Ac. 60/84.

I

Igualdade de acesso a cargos públicos –
Ac. 44/84.

Igualdade de acesso à função pública –
44/84.

Ilegalidade – Ac. 47/84.

Imposto Complementar – Ac. 48/84.

Imposto de Justiça – Ac. 40/84.

Imposto sobre os rendimentos:

Proporcionalidade – Ac. 48/84.

Inconstitucionalidade por acção – Ac.
39/84.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac.
47/84; Ac. 62/84.

Inconstitucionalidade orgânica:

Sanação – Ac. 59/84.

Inconstitucionalidade parcial – Ac.
49/84; Ac. 56/84.

Iniciativa privada – Ac. 38/84.

Interpretação da lei conforme à Consti-
tuição – Ac. 46/84.

Intervenção nos meios de produção – Ac.
38/84

J

Juiz do Tribunal Constitucional:

Impedimentos e suspeições – Ac.
58/84.

L

Lei de bases – Ac. 39/84.

Letras:

Taxa de juro – Ac. 47/84; Ac. 57/84;
Ac 62/84

Liberdade de associação – Ac. 38/84.

Liberdade de escolha da profissão – Ac.
46/84.

Liberdade sindical – Ac. 46/84.

M

Médicos clínicos gerais – Ac. 44/84.

Meios de produção em abandono – Ac.
38/84.

Ministério Público:

Estatuto dos Magistrados – Ac. 55/84.

Ministro da República:

Auditoria jurídica – Ac. 55/84.

Multa – Ac. 49/84.

N

Nacionalizações – Ac. 38/84.

Norma constitucional positiva – Ac. 39/84.

O

Órgãos de soberania:

Definição da competência – Ac. 61/84.

P

Pena de Prisão – Ac. 49/84.

Penas:

Limites – Ac. 56/84.

Princípio da legalidade – Ac. 56/84.

Pessoas colectivas:

Direitos e deveres – Ac. 38/84.

Princípio da igualdade – Ac. 44/84; Ac. 45/84.

Princípio da legalidade da lei penal – Ac. 56/84.

Princípios cooperativos – Ac. 38/84.

Princípios do direito internacional geral – Ac. 62/84.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta:

Interesse processual – Ac. 36/84; Ac. 56/84.

Requisitos do pedido – Ac. 56/84.

Fiscalização concreta:

Alegações – Ac. 41/84.

Entrada em vigor – Ac. 42/84.

Inconstitucionalidade indirecta – Ac. 62/84.

Prazo de interposição – Ac. 57/84.

Recusa de aplicação de normas pelo Tribunal recorrido – Ac. 46/84; Ac. 47/84; Ac. 62/84.

Fiscalização preventiva:

Prazo para requerer – Ac. 48/84.

Princípio do pedido – Ac. 48/84.

Processo penal:

Princípio do contraditório – Ac. 45/84.

Processo sumário – Ac. 40/84.

Promulgação – Ac. 37/84; Ac. 59/84; Ac. 60/84.

Propriedade privada – Ac. 38/84.

Publicação das leis – Ac. 37/84; Ac. 59/84; Ac. 60/84.

S

Saúde – Ac. 44/84.

Sector cooperativo – Ac. 38/84.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 39/84.

Sindicato – Ac. 46/84.

Socialização – Ac. 38/84.

Supremo Tribunal Militar:

Competência – Ac. 61/84.

T

Tarefas fundamentais do Estado – Ac. 44/34.

Transportes aéreos:

Tarifas – Ac. 36/84.

Tribunais Militares:

Competência – Ac. 61/84.

Tribunal Constitucional:

Entrada em funcionamento – Ac.
42/84.

Poder de revisão – Ac. 40/84.

U

Universidade Livre – Ac. 38/84.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 48/84, de 31 de Maio de 1984 – *Não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do decreto registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 256/84, na parte em que dá nova redacção à Alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º, ao n.º 2 da Alínea a) do artigo 29.º e às Tabelas I e II do artigo 33.º do Código do Imposto Complementar.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 36/84, de 4 de Abril de 1984 – *Decide não tomar conhecimento, por falta de interesse relevante, de dois pedidos de declaração de inconstitucionalidade referentes à Portaria n.º 648/73, de 18 de Junho, que aprovou um novo regime de tarifas para os transportes aéreos entre Açores e Madeira e o continente.*

Acórdão n.º 37/84, de 4 de Abril de 1984 – *Não julga (organicamente) inconstitucional o Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho, que estabelece várias incriminações para a prática de determinadas infracções fiscais.*

Acórdão n.º 38/84, de 11 de Abril de 1984 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de algumas normas do Decreto-Lei n.º 426/80, de 30 de Setembro, bem como da Portaria n.º 92/81, de 21 de Janeiro (Universidade Livre).*

Acórdão n.º 39/84, de 11 de Abril de 1984 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 254/82, de 29 de Junho, na parte em que revogou os artigos 18.º a 61.º, 64.º e 65.º da Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro (Serviço Nacional de Saúde).*

Acórdão n.º 44/84, de 22 de Maio de 1984 – *Decide não declarar a inconstitucionalidade do artigo 36.º, n.º 2, I, Alínea b) e II Alínea a) do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, que estabelece critérios de preferência na colocação de clínicos gerais.*

Acórdão n.º 55/84, de 12 de Junho de 1984 – *Declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade da norma do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho, na parte em que comete aos procuradores da República nos círculos de Ponta Delgada e Funchal as funções de auditor jurídico junto de cada um dos Ministros da República.*

Acórdão n.º 56/84, de 12 de Junho de 1984 – *Não conhece, por inútil, da inconstitucionalidade dos artigos 7.º, n.ºs 3 e 4, 13.º a 26.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 449-B/83, de 30 de Julho; declara, com força obrigatória geral e limitando os seus efeitos, a inconstitucionalidade dos artigos 1.º, n.º 3, 2.º, n.ºs 1 e 2, 3.º a 5.º, 6.º, n.ºs 1 a 9, 7.º, n.ºs 1 e 2, 8.º a 12.º e 27.º a 29.º do mesmo Decreto-Lei n.º 349-B/79, que despenaliza certas infracções nos domínios monetário, financeiro e cambial.*

3 – Fiscalização Concreta (Recursos).

Acórdão n.º 32/84, de 4 de Abril de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 33/84, de 4 de Abril de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, que manda retrotrair a 30 de Abril de 1976 o início da vigência do Decreto n.º 317/76, de 30 de Abril (pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos).*

Acórdão n.º 34/84, de 4 de Abril de 1984 – *Julga inconstitucional o n.º 2 do artigo único do Decreto-Lei n.º 413/78, de 20 de Dezembro, referente ao cálculo da pensão de aposentação de ex-funcionários ultramarinos.*

Acórdão n.º 40/84, de 3 de Maio de 1984 – *Julga inconstitucional a norma constante dos artigos 561.º e 651.º, § único, do Código de Processo Penal e 20.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, e do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/79, de 28 de Junho, segundo a qual, em processo sumário, o recurso restrito à matéria de direito tem de ser interposto logo depois da leitura da sentença.*

Acórdão n.º 41/84, de 3 de Maio de 1984 – *Decide julgar improcedente a questão prévia de falta de alegações pelo recorrente.*

Acórdão n.º 42/84, de 9 de Maio de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso.*

Acórdão n.º 45/84, de 23 de Maio de 1984 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, no segmento em que define a ordem de intervenção das partes para alegar.*

Acórdão n.º 46/84, de 23 de Maio de 1984 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 931, de 15 de Setembro de 1939, que autoriza a passagem de carteiras profissionais pelos sindicatos, e do artigo 3.º do Regulamento da Carteira Profissional dos Ajudantes de Farmácia do Distrito de Lisboa, aprovado por Despacho de 28 de Novembro de 1940.*

Acórdão n.º 49/84, de 6 de Junho de 1984 – *Julga inconstitucionais as normas das Alíneas b) e i) do artigo 1.º e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 187/82 de 15 de Maio, na parte em que, por conjugação com o artigo 123.º do antigo Código Penal, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, procedeu ao aumento de uma pena de prisão.*

Acórdão n.º 57/84, de 12 de Junho de 1984 – *Decide não tomar conhecimento do recurso.*

Acórdão n.º 58/84, de 12 de Junho de 1984 – *Decide não se verificar qualquer impedimento ou suspeição que determine a impossibilidade de intervenção no processo de um Conselheiro.*

Acórdão n.º 59/84, de 19 de Junho de 1984 – *Não julga organicamente inconstitucionais as normas, que definem crimes fiscais e respectivas penas, do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.*

Acórdão n.º 60/84, de 19 de Junho de 1984 – *Não julga inconstitucionais as normas, que definem crimes fiscais e respectivas penas, do Decreto-Lei n.º 619/76, de 27 de Julho.*

Acórdão n.º 61/84, de 19 de Junho de 1984 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) e do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército) bem como, na parte em que referem a competência do Supremo Tribunal Militar, os artigos 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Decreto-Lei n.º 46 672 e os artigos 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º do Decreto-Lei n.º 176/71.*

Acórdão n.º 63/84, de 20 de Junho de 1984 – *Não julga inconstitucional o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, que considerou suficientemente fundamentados os actos de exoneração de funcionários da Administração Pública praticados no uso de poderes discricionários, quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 47/84, de 23 de Maio de 1984 – *Declara incompetente o Tribunal Constitucional para conhecer da desconformidade entre o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, e os n.ºs 2.ºs dos artigos 48.º e 49.º da Lei uniforme relativa às Letras e Livranças.*

Acórdão n.º 62/84, de 19 de Junho de 1984 – *Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.*

II – Acórdãos do segundo trimestre de 1984 não publicados neste volume.

III – Índice de preceitos normativos.

1 – Preceitos da Constituição.

2 – Preceitos da Lei Constitucional n.º 1/82.

3 – Preceitos da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

4 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de Constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.